



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.004377/2013-77

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de carimbos com o fito de atender as necessidades do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no exercício de 2014.

2. O objeto do certame foi licitado por meio de lote único, pelo critério de julgamento menor preço global.

3. Inconformada com a decisão do Pregoeiro no que diz respeito à desclassificação, a empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, denominada Recorrente, interpôs recurso administrativo cuja cópia segue anexada aos autos, bem como está disponível para visualização no sistema COMPRASNET, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro.

4. Conquanto a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realizou-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal – COMPRASNET.

5. Foi acatada pelo pregoeiro a intenção de recurso manifestada pela Recorrente, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de Recurso (pela recorrente), Contra-Razão (pela recorrida) e Decisão (por parte do pregoeiro), nos termos do estabelecido no edital e conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.

6. I. DO EXAME DO MÉRITO

7. A Lei nº 8.666/1993 foi criada para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente. Com mais uma modalidade licitatória (pregão) surgiu-se a Lei nº 10.520/2002. A esta última modalidade, que foi introduzida no modelo brasileiro, aplica-se subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993.

8. Destarte, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório.

9. Este princípio consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital.

10. Tanto o edital como a Lei nº 8.666/93 devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases. Portanto, a anexação ao edital da planilha com o valor unitário máximo estimado pela Administração, deve ser levada em consideração pelo participante na hora da fase dos lances, por ser parte integrante do instrumento convocatório.

11. Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “economicidade”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

12. A respeito, destaca Justen Filho (2005) que, “A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

13. Não se atentar para os preços máximos unitários estipulados pela Administração viola o art. 40, inc. X da Lei de Licitações:

Art. 40.

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo não é do original)

14. O Supremo Tribunal de Justiça entendeu possível a avaliação da aceitabilidade dos preços unitários proposto, conforme se extrai do teor da ementa da seguinte decisão:

a. “A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44,45 e 48 da Lei 8.666/93.

b. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devam ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Dj de 18.11.2002)”(grifo não é do original)

15. É extraído do Acórdão nº 2857/2013 - TCU – plenário:

“O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.”(grifo não é do original)

16. Portanto, é salutar a Administração observar os valores unitários constantes nas propostas dos licitantes, para evitar, a apresentação de propostas de menor valor global colocando preços irrisórios para itens que pouco serão utilizados e excessivos para aqueles que serão mais pedidos, gerando assim, uma falsa economicidade para a Administração, infringindo o princípio da economicidade.

17. Logo, há a necessidade de que em licitações do tipo menor preço global seja avaliada a aceitabilidade dos preços unitários das propostas dos licitantes.

“A fixação dos valores máximos pelo órgão proponente da licitação, consoante diretriz alocada no art. 40, X da Lei nº 8.666/93, para além de refrear a coligação maliciosa dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

interessados no intento de superfaturar a licitação, busca adequar o gasto da contratação à previsão de numerário empenhada, pois a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária.” (MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.378) (grifo não é do original)

18. A partir dos dados e informações contidas nos autos, o recorrente cotou um item em 60% acima do valor máximo estimado pelo MCTI, o que significa desrespeito ao aviso convocatório, o qual apresenta a planilha com os valores unitários máximos estimados pela Administração - ANEXO II do edital.

“(…) É um dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível.” (MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 161) (grifo não é do original)

19. Vale salientar que para a formação dos valores contidos na planilha de estimativa, além de cotações feitas com outros fornecedores, utilizou-se a cotação fornecida pela própria empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em 06 de setembro de 2013, a qual apresentou o mesmo item 23,07% abaixo do valor por ela ofertado na proposta final. Estes documentos estão presentes no processo nº 01200.004377/2013-77 do Pregão 22/2013.

20. Conforme dispõe o §8º do art. 22 do Decreto nº 5.450/2005, foi promovida negociação com o detentor dos menores preços para tornar o valor compatível com o estimado pela Administração, entretanto, a contraproposta **não** foi aceita.

21. II- CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, conhecimento do Recurso apresentado pela empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e dessumo que a justificativa da recorrente para cancelar a sua desclassificação é improcedente, mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **CARLOS CESAR VIEIRA - ME, CNPJ nº 24.928.103/0001-84**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 22/2013.

23. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2013.

Angelina Souza Leonez Fernandes

Pregoeira